

## **GABINETE DO MINISTRO**

### **DESPACHOS DA MINISTRA**

Em 31 de março de 2017

Processo nº: 23000.016247/2011-12

Interessada: Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar – PAD

Decisão: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 0507/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, decido:

I - acolher parcialmente o entendimento exposto no Relatório da Comissão de Inquérito;

II - declarar Ulysses Fagundes Neto culpado, com fundamento no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 10, incisos I, II, VIII, IX, XI e XII e caput, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - aplicar a penalidade de demissão ao servidor Ulysses Fagundes Neto, em observância aos incisos IV e XIII do art. 132, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos moldes do parágrafo único do art. 137, todos da Lei nº 8.112, de 1990, ressalvando que seus efeitos somente se darão em caso de reintegração administrativa ou judicial no outro processo (PAD Nº 00190.024419/2009-11), em que já foi aplicada antecedente pena capital, e que seja feito o registro desta conclusão nos assentamentos do servidor; e

IV1 - absolver a servidora Marta Cybele Carneiro, com fulcro no art. 167, § 4º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Publique-se. Arquive-se.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CP nº 3/2016, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade do Litoral Sul Paulista - FALS, mantida pela empresa Serviços Educacionais do Litoral Paulista - SELP, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão contida no Parecer CNE/CES nº 35/2015, desfavorável ao credenciamento da FALS para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme consta do Processo nº 23001.001077/2016-68.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 30/2017, da Câmara de Educação Superior - CES, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, desfavorável ao pedido de autorização para oferta do curso de Engenharia Civil, bacharelado, pela Faculdade de Educação de Costa Rica, conforme consta do Processo nº 00732.000638/2017-32 (Registro e-MEC nº 201403689).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer nº 373/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à alteração de nomenclatura em programas de pós-graduação, requeridas por Instituições de Educação Superior que menciona, conforme consta do Processo nº 23038.000585/2016-10.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 527/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria SERES nº 135, de 6 de maio de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o curso de bacharelado em Engenharia Mecânica, com cento e cinquenta vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Cesumar, instalada na Rua Itajubá, nº 673, bairro Portal, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no

município de Maringá, no estado do Paraná, conforme consta do Processo nº 00732.000675/2017-41 (Registro e-MEC nº 201414168).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 711/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 647, de 30 de outubro de 2014, para autorizar o curso de graduação em Engenharia de Petróleo, bacharelado, com cento e oitenta vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Integrada de Pernambuco - Facipe, instalada na Rua Dom Bosco, nº 687, bairro Boa Vista, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade Pernambucana de Ensino Superior Ltda., com sede na Rua José Osório, nº 124, bairro Madalena, no município de Recife, no estado de Pernambuco, conforme consta do Processo nº 23001.000025/2015-93.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 725/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão expressa na Portaria SERES nº 586, de 17 de agosto de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização do curso tecnológico de Gestão Ambiental, pleiteado pela Faculdade Santo André, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 3.309, bairro Jardim América, no município de Vilhena, no estado de Rondônia, mantida pela Associação Multidisciplinar de Rondônia, com sede no município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia, conforme consta do Processo nº 00732.000676/2017-95 (Registro e-MEC nº 201356344).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 867/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando em parte a decisão expressa na Portaria SERES nº 929, de 27 de novembro de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão

da Educação Superior - SERES, para que, onde se lê "Computação e Informática", leia-se "Engenharia de Software", permanecendo as demais disposições inalteradas, conforme consta do Processo nº 23001.000467/2016-11.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Substituta

(Publicação no DOU n.º 64, de 03.04.2017, Seção 1, página 29)